

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75020-050



TELEFONE: (62) 32225979

ATSum - 0010396-47.2020.5.18.0054

AUTOR: -----

RÉU: -----

Relatório

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

Enquadramento bancário.

A autora alega que “na verdade dos fatos, a reclamada se trata de uma agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada no interior -----” e que deve ser enquadrada como bancária pelas funções que desempenhava.

Pois bem.

A Resolução BACEN nº 3.954/2011 autorizou os bancos e financeiras, dentre outras instituições, a contratar empresas para desempenhar serviços de correspondentes bancários.

O art. 8º assim dispõe:

Art. 8º. O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

- I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;*
- II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;*
- III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;*
- IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;*
- V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação;*
- VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;*
- VII - (revogado);*
- VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e*
- IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.*

Passo, então, à análise da prova oral.

O preposto da ré afirmou:

- “que a reclamante trabalhou como atendente, realizando serviços como aberturas de contas, simulação de empréstimos e oferta dos diversos produtos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal (cartão de crédito, máquinas de cartão de crédito e débito); que os clientes também poderiam efetivar saques para pagamento de contas no ato ou para levar o dinheiro embora; que o limite de saque estabelecido pela Caixa Econômica Federal era de R\$ 1.500,00 para cada cliente por dia; que a unidade da Reclamada como correspondente bancário funcionava dentro do Vapt-Vupt e que contava com vigilância armada; que a autora também

poderia ofertar financiamento 'normal', mas não o financiamento do programa "Minha casa minha vida"; que embora fosse possível a oferta dos produtos nominados, não houve a efetiva conclusão de nenhuma das operações, com exceção de abertura de conta-poupança".

Por sua vez, declarou a autora:

- *“que foi contratada pela empresa do Sr. Sócrates; que era a Reclamada quem efetuava os pagamentos à depoente; que foi contratada como atendente embora trabalhasse substancialmente como caixa; que já se tentou inclusive implementar o empréstimo do programa "Minha casa minha vida", mas a operação não foi concluída em razão da falta de determinado certificado”.*

Por fim, declarou a única testemunha da ré:

“que a autora cumpria a mesma jornada acima indicada, trabalhando substancialmente no atendimento, fazendo atribuições de caixa, realização de empréstimo consignado, abertura de contas e todas as tarefas inerentes ao atendimento em geral (...) que a depoente nunca viu a realização de financiamento, mas pelo que sabe as atividades exercidas pela autora eram basicamente empréstimo consignado, abertura de contas, pagamento de boletos, depósitos, transferências e saques”.

Analisando o teor dos depoimentos supra, a meu ver, restou evidente que no estabelecimento da ré eram realizados serviços bancários básicos, em estrita observação aos limites de atuação estabelecidos pelo Banco Central quando da edição da supramencionada norma.

Nada obstante, em que pese todo o esforço argumentativo da autora, o fato é que o STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

Após o julgamento pelo STF a jurisprudência trabalhista, seguindo o norte traçado na referida decisão, passou a adotar o entendimento de que não há ilicitude na terceirização de serviços, seja em atividade-meio ou atividade-fim.

Com efeito, o tipo de contrato encetado entre os litigantes se caracteriza como típico contrato de terceirização de serviços. E, como já dito, a terceirização de serviços, independentemente das atividades terceirizadas, foi considerada lícita pelo STF. Nesse contexto, eventuais irregularidades no contrato celebrado entre os réus decorrentes da inobservância da Portaria 3.954/2011 do BACEN não ensejam, por si só, o reconhecimento do vínculo de emprego da autora com o tomador.

Como reforço de fundamentação, trago recente julgado do C. TST:

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2 . A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que " é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". 3 . Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. 4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque essa aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5 . Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos

trabalhadores terceirizados, pois o remate da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. Órgão Julicante: 8ª Turma Relatora: Dora Maria da Costa Julgamento: 12/08/2020 Publicação: 14/08/2020.

Desta feita, com base nesta fundamentação, julgo improcedente o pedido de enquadramento como bancário, bem como os pleitos correlatos (“jornada de trabalho - bancário - horas extras” e “intervalo - bancário - hora extra”).

Indenização por danos morais. Transporte indevido de valores.

A prova oral constante dos autos aponta para a realização de transporte de valores pela autora, no exercício de sua função.

O preposto admitiu que “normalmente a autora fazia o transporte de valores até uma agência da Caixa Econômica Federal; que por no máximo 3 ou 4 vezes por mês a autora levava valores de até 50 mil reais, sendo que na maioria das vezes os valores eram substancialmente menores, não havendo como estimar uma média, por tratar-se de módulos eminentemente variáveis; que o transporte de valores era feito, em regra, uma vez por dia, na maioria das vezes pela autora, em sua moto particular; que a distância até a agência da Caixa Econômica Federal era de 200 a 300 metros, vencíveis em aproximadamente dois minutos”.

Por sua vez, a testemunha indicada pela autora prestou depoimento nos seguintes termos:

"que a depoente trabalha na agência da Caixa Econômica Federal; que pouco conhece a autora; que por algumas vezes a depoente recebeu malotes das mãos da reclamante, referentes ao correspondente bancário aonde ela trabalhava; que os valores era de aproximadamente vinte mil reais; que atualmente é Gerente mas à época a depoente estava no caixa, não se recordando se estava trabalhando no caixa como efetiva ou apenas cobrindo algum colega; que não sabe dizer quais tarefas eram desempenhadas pelo correspondente bancário; que não sabe se a autora foi assaltada durante seu trabalho"

Finalmente, a testemunha patronal disse apenas que o trecho do estabelecimento empresarial até a agência bancária, embora curto, era feito mediante a passagem pela rodovia da cidade.

A partir da prova oral colhida nos autos, notadamente o depoimento pessoal do preposto, impõe-se o reconhecimento de que o Reclamante realizava o transporte de valores em desconformidade com a Lei 7.102/83 e em flagrante desrespeito às regras de segurança.

Tal atitude deve ser repudiada pelo Poder Judiciário Trabalhista, já que expõe seus funcionários à violência urbana, deixando-os vulneráveis a possíveis danos em sua integridade física e psicológica, além de acarretar tensão em decorrência da iminência constante de assalto.

Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Em consonância com o primado da responsabilidade civil, a Lei 13.467/2017 acrescentou o título II-A à CLT, regulamentando o dano extrapatrimonial.

Estabelece o consolidado art. 223-B: Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Por sua vez, o art. 223-C dispõe que a saúde e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Com efeito, o transporte indevido de valores, com a conseqüente sujeição do trabalhador a situações de risco, constitui fator suficiente para ensejar a reparação por danos morais.

Todavia, avançando para a fixação do dano moral, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 223-G, II e IV, da CLT, entendo que a ilicitude patronal deve ser considerada de natureza leve, notadamente em razão da não ocorrência de fatos como assalto ou sequestro. Além disso, deve-se levar em conta que a reclamada encontra-se com atividade suspensa, sendo presumível a situação econômica deficitária do ofensor.

Assim sendo, tenho que a ofensa é considerada leve, sendo razoável o arbitramento na indenização por danos morais no valor de dois salários da autora, nos termos do art. 223-G, parágrafo primeiro, I, da CLT.

Função. Retificação da CTPS.

Alega a demandante que foi contratada para exercer a função de atendente, mas desde o início da prestação de serviços autuou como operadora de caixa. Assevera que “a reclamada até mesmo pagava adicional de quebra de caixa”, pugnando pela retificação de sua ctps.

O ônus probatório pertence à autora, que alega fato constitutivo de seu direito.

A partir dessa premissa, tenho que o acervo probatório socorre parcialmente sua tese.

Explico.

Embora o depoimento da testemunha -----, por si só, não contenha elementos suficientes para comprovar o exercício preponderante da função de caixa por parte da autora, o fato é que os contracheques juntados com a defesa confirmam que a partir de janeiro de 2020 a demandante passou a receber parcela intitulada “quebra de caixa”, tratando-se, sabidamente, de uma contraprestação pelo exercício daquela função. Logo, quanto a este período, caberia à ré demonstrar que o pagamento sob aquela rubrica não estava atrelado ao desempenho da atividade correlata, ônus do qual não se desincumbiu.

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora, e condeno a ré a proceder à retificação de sua CTPS para fazer constar que do início de janeiro do presente ano até o fim do contrato a autora exerceu a função de operadora de caixa.

A ré deverá realizar a retificação no prazo de 10 dias após intimada para tanto,

Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor, autorizando a presunção de que seus eventuais ganhos, se houver, sejam inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários sucumbenciais.

O art. 791-A da CLT regulamenta os honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Em atenção às características e princípios próprios do Direito Processual do Trabalho e do próprio Direito do Trabalho, entendo que o acolhimento parcial de cada pretensão isoladamente considerada não dá ensejo ao arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamado sobre a parte rejeitada da pretensão, por meio da incidência por analogia da súmula 326 do C. STJ, a seguir disposta:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Levando em conta os critérios estabelecidos no parágrafo segundo do referido dispositivo celetista, sobretudo a presumível facilidade do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço, entendo por bem fixar os honorários sucumbenciais à razão de 5% do valor da liquidação, em favor do advogado do autor.

Adotando os mesmos critérios acima, fixo em 5% os honorários sucumbenciais devidos pela autora em favor do advogado da reclamada, incidentes sobre os pedidos julgados improcedentes, observando-se a suspensão prevista no parágrafo quarto do referido dispositivo, uma vez que os créditos reconhecidos nesta decisão são insuficientes para suportar a verba honorária.

Dispositivo

Posto isso, decido JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora em face da reclamada, condenando-a a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade judiciária ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária nos termos da lei vigente à época da liquidação do julgado.

Levando em conta que o objeto da condenação refere-se exclusivamente à obrigação de fazer e indenização por danos morais, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 45,00, calculadas sobre R\$ 2.250,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ANAPOLIS/GO, 20 de agosto de 2020.

GUILHERME BRINGEL MURICI
Juiz do Trabalho Substituto